



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.029 - RS (2011/0040611-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : METAX TELEMÁTICA S/A
ADVOGADOS : MIGUEL FERNANDO COUTO E OUTRO(S)
ATHOS STOCK DA ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. ILEGITIMIDADE, INDENIZAÇÃO E NEXO DE CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.
2. É vedada, nesta instância especial, a revisão de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.029 - RS (2011/0040611-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT, contra decisão de e-STJ fls. 3488/3494, com a qual neguei provimento ao agravo.

Insiste, a ora recorrente, na negativa de prestação jurisdicional, por ausência de apreciação pelo Tribunal de origem quanto à fixação dos parâmetros de indenização, ressaltando contradição ao prazo contratual e as obrigações pactuadas, aos valores da condenação e entre as diferenças contratuais e à indenização em danos emergentes, e, também, omissão com relação à apuração dos danos emergentes.

Assevera, ainda, que a Agravada - METAX - nunca foi contratada, nem sub-contratada pela INTEGRARE, não incidindo na hipótese os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois argumenta que é fato inconteste que nunca houve contrato entre as partes. Sustenta, além disso, que a indenização não pode ter por base um contrato da qual a METAX não foi parte.

Aduz, por fim, quanto à condenação, não ser possível a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que não se trata de reexame de fatos e provas, mas qualificação jurídica dos fatos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.029 - RS (2011/0040611-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, no que se refere à negativa de prestação jurisdicional a recorrente alegou contradição relativa: à ausência de responsabilidade da co-ré, ao prazo contratual e às obrigações pactuadas, aos valores da condenação e entre as diferenças contratuais e à indenização em danos emergentes, e, também, omissão com relação aos danos emergentes.

Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, ou em manter entendimento contraditório. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registro, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: AgRg no Ag 1120262/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 08/08/2012; AgRg no AREsp 124.579/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag 1132778/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2012.

Anoto que o Tribunal estadual assim consignou acerca da legitimidade da METAX e exclusão da INTEGRARE da lide:

Com efeito, ditos contratos foram pactuados pela GVT diretamente com a empresa denominada INTEGRARE S/A, que os assina na condição de contratada.

Os serviços objeto da prestação contratada eram os de instalação e manutenção de linhas de assinantes e equipamentos para uso no serviço telefônico fixo comutado (STFC), um referente à interligação “via rádio” (*wireless ou WLL*) e outro referente à interligação via “linha telefônica convencional” (*wire line ou WL*). Os instrumentos respectivos e seus anexos constam a partir das fls.208 e 280 do 2º volume dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a cláusula 9.3, restou permitido que a autora/apelada METAX Telemática Ltda., dentre outras empresas ali expressamente indicadas pela contratada INTEGRARE S/A, procedesse ao faturamento das parcelas contratuais *diretamente* à contratante GVT.

Em face dessa cláusula permissiva de faturamento direto, a GVT contrapõe o contido na cláusula 12.1.36.1, que facultava à contratada INTEGRARE S/A *subcontratar* os serviços de instalação, mas desde que autorizada por escrito pela diretoria da contratante. Como tal autorização escrita jamais ocorreu, a apelante sustenta que a relação negocial com a autora possui base distinta dos contratos em questão. Seria a autora, então, carecedora da ação proposta com fundamento nos instrumentos contratuais já mencionados.

Não obstante a lógica aparente da argumentação defensiva, a leitura dos instrumentos contratuais não pode feita de forma dissociada do contexto fático-jurídico que emerge dos autos.

Por primeiro, não há dúvida alguma de que a empresa INTEGRARE S/A deixou de celebrar formalmente a subcontratação que lhe era facultada. Mais do que isso, INTEGRARE S/A limitou-se a assinar os contratos com a apelante, ex-surgindo dos autos que, assim como não sub-contratou, igualmente não realizou ela própria os serviços contratados de instalação e manutenção de terminais. O contrato, a bem da verdade, foi ditado e serviu precipuamente aos interesses da apelante GVT para se escusar de qualquer responsabilidade pré-estabelecida frente àquelas empresas, dentre as quais figura a autora METAX, de fato prestadoras e que cumpriram com a pactuação em todos os seus termos.

Nenhuma outra conclusão se retira da circunstância de a apelante ter recebido a prestação de serviços diretamente da própria autora/apelada, conforme admite lisamente, no mesmo período de vigência dos contratos em questão, aos auspícios da referida cláusula 9.3, que autorizava à METAX faturar os serviços ali pactuados diretamente à GVT, não obstante ostentassem eles, ao menos formalmente, a INTEGRARE na condição de contratada.

(...)

Evidente o intuito da ré GVT ao colocar como contratada a INTEGRARE, e com isso ficar resguardada de qualquer responsabilidade contratual continuada com as suas prestadoras.

Era muito fácil à GVT demonstrar nestes autos, documentalmente, os serviços prestados pela INTEGRARE por força dos contratos. Não o fez, buscando agora convencer de que os mesmos serviços,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente realizados pela METAX no período da contratação, deveram-se a solicitações específicas e pontuais, formuladas através dos chamados BA (boletins de atendimento) que, segundo alega, fizeram-se às vezes de contrato a cada momento, desnecessário o instrumento escrito-padrão, em homenagem à lei que não impõe o rigor da forma como regra.

Ora, os termos dos contratos são claros outorgando à autora o faturamento direto à ré GVT. Cumpridos os serviços nas bases ali pactuadas, concomitantemente ao período de vigência contratual, mostra-se descabida a interpretação dos fatos de forma desvirtuada da realidade patente. E a espantar qualquer resquício de dúvida, a circunstância de que a INTEGRARE serviu como mera selecionadora de empresas prestadoras, sem nada realizar de concreto no âmbito territorial de abrangência da autora.

Diante desse quadro, resta claro que a autora não praticou prestações apenas quando momentânea e pontualmente avançadas através de BA (boletins de atendimento); tampouco figurou, em face dos contratos, como subcontratada da ré INTEGRARE. Qualificou-se, na realidade, como a própria empresa prestadora dos serviços, sob as estipulações expressas nos referidos instrumentos formalizados com a GVT.

(...)

A autora METAX contempla os requisitos de interesse e legitimidade para a propositura da ação. O faturamento devido, nos termos contratados, restou em haver parcialmente, assim como o descumprimento pela GVT ocasionou prejuízos diversos, não à INTEGRARE, mas à própria autora.

(...)

À INTEGRARE, a seu turno, falece legitimidade para compor o pólo passivo da lide. Não subcontratou a autora, não contratou os serviços prestados por esta última (ao contrário, a contratante dos serviços foi a GVT), não deu causa a qualquer inadimplemento. Confirma-se, pois, a sua exclusão determinada na sentença, tendo-se por superada a falta de intimação para contra-arrazoar o recurso interposto pela outra ré, por ausente prejuízo.

Portanto, corretamente fixados os pólos ativo e passivo da lide, nas pessoas da METAX e da GVT respectivamente. Afasto a preliminar de ilegitimidade, que na verdade se relaciona ao mérito *causae*, ensejando o exame da pretensão autoral sob a ótica dos contratos em tela, os quais pautaram a prestação efetivada pela autora e obrigam a ré, como deflui da cláusula 9.3 já citada, que alude expressamente ao faturamento de “parcelas contratuais”.(e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.243/3.249)

Assim, o acórdão recorrido examinou exaustivamente os fatos, provas e contrato apresentados nas instâncias ordinárias, para decidir pela legitimidade da METAX e ratificar a exclusão da co-ré INTREGARE da lide.

Não há como se falar na ausência de relação jurídica entre as partes, argumento sustentado pela ora recorrente, pois o reconhecimento da legitimidade se deu a partir da interpretação lógica-sistemática não apenas do contrato, mas dos fatos e provas carreados nos autos.

Com efeito, com base na interpretação das provas constantes dos autos, o acórdão concluiu que o contrato, embora formalmente assinado pela INTEGRARE como contratada, na realidade "serviu precipuamente aos interesses da apelante GVT para se escusar de qualquer responsabilidade pré-estabelecida frente àquelas empresas, dentre as quais figura a autora METAX, de fato prestadoras e que cumpriram com a pactuação em todos os termos" (e-STJ fl. 3245); a apelante recebia a prestação dos serviços diretamente da autora/apelada; o contrato assinado com a INTEGRARE autorizava a METAX a faturar os serviços diretamente à GVT (e-STJ fl. 3245); segundo depreendeu o acórdão do depoimento do representante legal da INTEGRARE, esta "foi apenas utilizada para participar de um processo de escolha de empresas para o serviço de implantação e manutenção de linhas de assinantes, principalmente do Rio Grande do Sul"; a GVT passou a tratar com as empresas, entre as quais a autora, diretamente; a empresa INTEGRARE operou uma espécie de interface entre as efetivas prestadoras do serviço e a GVT, mas tendo aqueles contratos como base ou referência." Assim, concluiu o acórdão ser "evidente o intuito da ré GVT ao colocar como contratada a INTEGRARE, e com isso ficar resguardada de qualquer responsabilidade contratual continuada com as suas prestadoras." (e-STJ fl. 3246).

Ou seja, segundo os termos do acórdão, a despeito de formalmente assinado com a INTEGRARE, todo o curso da relação contratual deu-se entre a GVT e as outras empresas, cujos nomes já eram mencionados no contrato, entre elas a METAX. As bases contratuais, notadamente os preços dos serviços e demais condições, eram as constantes do contrato assinado pela INTEGRARE, mas destinado a ser cumprido pelas empresas expressamente especificadas no contrato, as quais consentiram tacitamente com essas condições, na medida em que prestaram os serviços. Dessa forma, rever tais premissa implicaria necessariamente a revisão de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório, os quais são vedados nesta instância especial, consoante entendimento das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que se refere à indevida condenação, diante da ausência de provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos prejuízos reclamados ou mesmo nexos de causalidade entre os prejuízos e a conduta da GVT, sob o argumento de que a agravada abandonou unilateralmente os serviços, não tendo a parte recorrente culpa no rompimento da relação, constato que o fundamento do recurso não prospera.

Segundo se infere do acórdão recorrido, a paralização da prestação de serviços se deu em decorrência do encerramento das atividades da empresa prestadora de serviços em dezembro de 2002; este por sua vez se deu em consequência de uma série de atos da GVT.

A empresa agravada fez investimentos com fim de atender as exigências da GVT, as quais implicaram infraestrutura operacional voltada quase que exclusivamente para essa prestação de serviços. Ocorre que unilateralmente a agravante efetivou uma redução gradual dos preços pagos, bem como a contratação de outras empresas, limitando a atuação da autora e reduzindo seu faturamento (e-STJ fl. 3252).

O julgado recorrido destaca que tais alterações não foram formalizadas por meio de documento escrito, desobedecendo o previsto na cláusula 18 do contrato em questão, imputando, assim, a quebra contratual à ré.

Assim concluiu o acórdão:

A relação *direta* entre a conduta da ré, concernente à quebra gradativa da relação negocial, e os prejuízos experimentados pela autora, cujo faturamento caiu drasticamente, passando a dever encargos bancários e a se desfazer de bens e do quadro de pessoal, com todas as implicações daí decorrentes (*passou a alugar os veículos de que antes era dona, a arcar com o ônus da rescisão antecipada do contrato de locação imobiliária, a dever rubricas de cunho rescisório, dentre outras discriminadas nos autos*), é patente, o que ampara a pretensão ressarcitória nos termos do art.403 do Código Civil.

Não se está a falar de prejuízos meramente hipotéticos e indiretos, mas de danos concretos e diretamente decorrentes da inexecução do contrato imputada à ré, a serem apurados em oportuna liquidação por arbitramento, consoante dispositivo sentencial.(e-STJ fl. 3.262)

Com base no acervo fático-probatório concluiu o acórdão que a conduta da GVT, acarretou prejuízos financeiros para a autora, causando o encerramento das suas atividades. Mais uma vez, adotar entendimento diverso implicaria rever pressupostos de fato, o que não cabe, por meio de recurso especial, em face do óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto pela Súmula 7/STJ.

Quanto à limitação da indenização a junho de 2002, sob o fundamento não houve aditamento de contrato, a Corte de origem decidiu:

Logo, ainda que a cláusula determinasse a prorrogação por escrito, os fatos jurídicos informados no processo são mais fortes no sentido de caracterizar a sua ocorrência. Veja-se que o contrato foi ditado pela ré, razão pela qual abriu ela mão do que dispôs em seu benefício ao permanecer de fato vinculada com a prestadora nas bases contratadas.

(...)

A despeito da continuidade da prestação dos serviços, ou seja, da prorrogação da relação negocial, há que se entendê-la por *prazo indeterminado*, não se extraíndo outro sentido da disposição contida na cláusula 10.1: *(....)podendo ser renovado por período a ser acordado previamente(....)*.(e-STJ fl.3.263)

Incidem, novamente, as Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, do disposto no acórdão dos embargos de declaração observo que foi corretamente afastada a duplicidade de pagamentos, confira:

Claríssimo que a sentença conferiu à autora, com aferição em futura liquidação, tudo o que esta última deixou de auferir por força do contrato caso este fosse regularmente cumprido até junho de 2003, porquanto entendeu que este seria o termo final da sua prorrogação. O que razoavelmente teria a autora deixado de lucrar coincidia precisamente com os preços dos serviços que seriam realizados normalmente caso não houvesse sido rescindido abruptamente o ajuste em dezembro de 2002.

Evidentemente, não pretendeu a julgadora conferir duplicidade de pagamentos em face dos mesmos serviços no período compreendido entre junho de 2002 (data em que se considerou prorrogado o contrato a despeito da ausência de ajuste escrito) e dezembro de 2002 (data do encerramento das atividades da autora). Este interregno temporal restou abrangido pela condenação contida nos itens a a d do dispositivo sentencial.

De fato, se a sentença condenou a ré ao pagamento das diferenças de preço pelos serviços contratados pagos a menor - ou mesmo impagos, até dezembro de 2002, forçoso concluir que os lucros cessantes somente incidiriam, nos termos da sentença cujo dispositivo deve ser interpretado, em todo o seu contexto, a contar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dezembro de 2002, findando em junho de 2003.

Até dezembro de 2002, tratou-se de buscar o cumprimento do contrato, com a cobrança dos valores não satisfeitos integralmente pelos serviços efetivamente prestados. Não se confunde a hipótese com lucros cessantes, em sua conceituação clássica.

O acórdão modificou o julgado de 1º grau justamente na questão feita ao prazo da prorrogação dos contratos. Na explanação vertida na fl. 2.964v e seguintes (10º volume), a despeito de ter por prorrogada a relação contratual a partir do término do prazo previsto para 19 de junho de 2002, entendeu o Colegiado que tal prorrogação deu-se por prazo *indeterminado*, afastando, assim, a presunção de vigência até junho de 2003 proclamada na r. sentença. Firmou-se a convicção de que rescisão foi operada através da paralisação das atividades pela própria autora, em dezembro de 2002, daí porque não se haveria que falar em lucros cessantes a partir de então. O período anterior a esse marco está abrangido pela condenação ao pagamento dos serviços prestados, nada mais havendo a ser auferido, com exceção dos *danos emergentes* bem especificados na sentença e no acórdão e que serão objeto de oportuna liquidação.

(e-STJ fl. 3.302/3.304)

Ausente, portanto, a suposta violação legal ou contradição entre as diferenças contratuais e à indenização em danos emergentes.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0040611-6

AgRg no
Ag 1.391.029 / RS

Números Origem: 10501464445 113384581 115505746 2142007 70037037751 70039329685

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : METAX TELEMÁTICA S/A
ADVOGADO : ATHOS STOCK DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : METAX TELEMÁTICA S/A
ADVOGADOS : MIGUEL FERNANDO COUTO E OUTRO(S)
ATHOS STOCK DA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.